

**EMENDA N° 5 - Plen (SUBSTITUTIVO)
(ao PRS N° 15, de 2015)**

Altera a Resolução n° 43, de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, para permitir, excepcionalmente, a antecipação de receitas de que trata o seu inciso VI, do artigo 5°, na hipótese que prevê.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1°. O art. 5° da Resolução do Senado Federal n° 43, de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4° e 5°:

“Art. 5°.

.....
§ 4° Excepcionalmente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sofreram redução nas receitas de que trata o inciso VI, inclusive de participações especiais, poderão contratar operações financeiras no limite das perdas apuradas entre a média recebida nos exercícios de 2013 e 2014 e a projeção para os anos de 2015 e 2016, dando em garantia os royalties a serem recebidos, contanto que o pagamento por tal contratação não comprometa mais de dez (10) por cento do valor que vier a ser recebido em consequência da exploração dos mesmos recursos, por ano, sem a observância do disposto na alínea “b” do referido inciso e no § 2°, bem como dos limites de que trata o art. 7°, ressaltando que a aplicação da totalidade do recurso observará a legislação aplicável à cada fonte de receita.

§ 5º Para os fins do disposto no § 4º, considera-se perda a diferença entre a média aritmética do total dos recursos recebidos nos exercícios de 2013 e 2014 pelo respectivo ente federado e a média da previsão para os anos de 2015 e 2016, com base nos dados e projeções segundo os parâmetros e projeções fixados pelos órgãos competentes.”.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente Emenda visa dar efetividade à alteração que se pretende realizar na Resolução do Senado Federal nº. 43, de 2001, ao permitir que o prazo para pagamento das contratações de crédito de que trata o Projeto de Resolução do Senado Federal (PRS) nº. 15, de 2015, transcenda o fim do mandato do Chefe do Poder Executivo. Com isso, confere-se à norma jurídica em que vier a se transformar a proposição, a indispensável efetividade.

Com efeito, exigir que o resgate dessas contratações, que envolvem valores consideráveis, fique limitado pelo fim do mandato, quando a excepcionalidade objeto do PRS já se exaure nos dois próximos anos, é produzir norma jurídica natimorta, em especial para os municípios, onde ocorrerão eleições para renovação de mandatos em 2015. E é justamente no município onde os efeitos deletérios da exploração dos recursos de que trata o PRS se fazem sentir mais intensamente.

Sala das Sessões, de maio de 2015.

Senador MARCELO CRIVELLA